



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**LEILIANE DANTAS LIMA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: VIDA PRIVADA *VERSUS* DIREITO À  
INFORMAÇÃO**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2017**

**LEILIANE DANTAS LIMA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: VIDA PRIVADA *VERSUS* DIREITO À  
INFORMAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito pela Universidade  
Estadual da Paraíba.

Orientador: Ms. Prof. Paulo Esdras Marques  
Ramos.

**CAMPINA GRANDE - PB  
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732d Leiliane Dantas Lima

Direito ao esquecimento [manuscrito] : Vida privada versus direito à informação / Leiliane Dantas Lima. - 2017.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos, Departamento de Direito Privado".

1. Direito ao Esquecimento. 2. Direitos Fundamentais. 3. Ponderação. I. Título.

21. ed. CDD 342

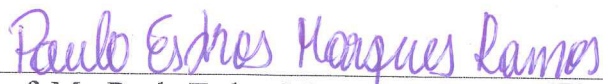
LEILIANE DANTAS LIMA

DIREITO AO ESQUECIMENTO: VIDA PRIVADA *VERSUS* DIREITO À INFORMAÇÃO

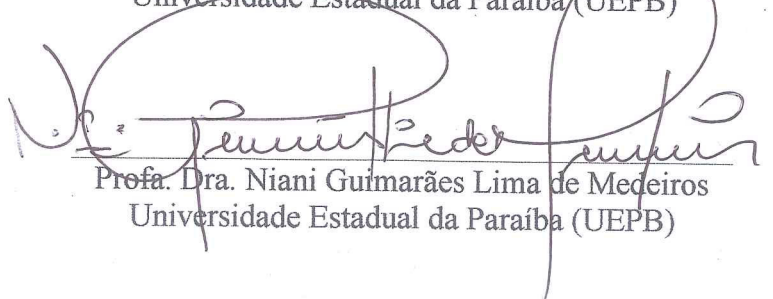
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Aprovada em: 24/05/2017.

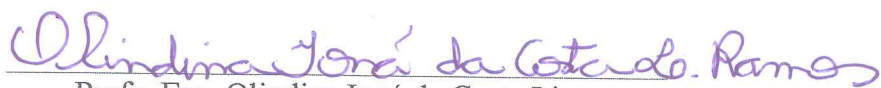
BANCA EXAMINADORA.



Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Niani Guimarães Lima de Medeiros  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Olindina Ioná da Costa Lima  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Aos meus pais e minha irmã, pela dedicação, esforços e cuidado, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, autor da minha vida, por guiar todos os meus passos e jamais me deixar esmorecer diante das dificuldades.

À minha mãe, Goretti, por nunca ter medido esforços para me proporcionar a melhor educação que ela poderia me dar; por ter me ensinado, através do seu próprio exemplo, a ser uma mulher forte e independente; por ter acreditado em todos os meus sonhos e ajudar a realizar cada um deles.

Ao meu pai, Genaldo, pela paciência e cuidado no decorrer dessa jornada; por ser um pai presente e me acompanhar com segurança nas batalhas diárias.

À minha irmã e melhor amiga, Alaíde, por ser mais que uma irmã mais velha e sim, uma segunda mãe; por estar ao meu lado e se alegrar comigo por cada vitória; por planejar um futuro promissor junto ao meu.

Aos meus primos Danilo e Diêgo que, como irmãos, têm vivido os momentos mais importantes da minha vida desde a infância.

Às minhas grandes amigas Camila, Izabelle e Germana por toda uma vida de histórias juntas, apoio e vibrações com as conquistas umas das outras.

Aos meus amigos de estágio do escritório e da AGU por terem feito da minha introdução ao mundo jurídico a melhor do mundo!

Aos meus demais familiares e amigos que me deram apoio e confiança no decorrer da minha graduação.

Aos professores e demais funcionários da UEPB que se esforçam para fazer uma universidade cada vez melhor.

“Por muito tempo tem sido um dos meus axiomas que as pequenas coisas são infinitamente as mais importantes.” Arthur Conan Doyle.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	07
2	O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	08
2.1	Conceito e origem do Direito ao Esquecimento.....	08
2.2	Direito ao Esquecimento como norma inerente ao direito à personalidade	10
2.3	Princípio da ponderação.....	12
2.3.1	<i>Interesses constitucionais em colisão no Direito ao Esquecimento.....</i>	13
2.4	Ausência e conseqüente necessidade de regulamentação do Direito ao Esquecimento.....	13
2.5	Direito ao Esquecimento e os desafios impostos pela <i>internet</i> .....	14
2.6	Casos famosos em que foi aplicado o Direito ao Esquecimento.....	16
2.6.1	<i>Chacina da Candelária.....</i>	16
2.6.2	<i>Caso Aída Curi.....</i>	17
2.6.3	<i>Caso Mario Costeja González.....</i>	19
3	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS.....	22



## DIREITO AO ESQUECIMENTO: VIDA PRIVADA *VERSUS* DIREITO À INFORMAÇÃO

Leiliane Dantas Lima<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo discute o direito ao esquecimento de informações relativas a atos praticados no passado por pessoas que desejam apagar, da memória pública, determinados fatos de suas vidas. O objetivo geral é tratar da colisão entre as normas fundamentais que envolvem este Direito. A metodologia empregada foi a de revisão de literatura integrativa, definida como um tipo de revisão que permite a síntese de múltiplos estudos publicados e possibilita conclusões gerais a respeito de uma particular área de estudo. Foi feita uma síntese do estado de conhecimento acerca do Direito ao Esquecimento, através de pesquisa bibliográfica de artigos, livros e notícias publicadas. Preliminarmente, explicou-se o conceito e a origem do “direito de ser deixado em paz”, seguido da abordagem do princípio da ponderação e dos interesses constitucionais em conflito; a ausência de regulamentação de tal Direito; bem como as suas limitações impostas pelo uso da internet. Por fim, foi feita uma análise de casos famosos que foram julgados no Brasil e no exterior tendo como fundamento o Direito ao Esquecimento e convergindo nas suas decisões em prol da Dignidade da Pessoa Humana, assegurado no Art. 1º, III da Constituição Federal, ora sobressaindo o direito à privacidade, ora a liberdade de expressão e informação, dependendo de cada caso analisado.

**Palavras-Chave: Direito ao Esquecimento. Direitos Fundamentais. Ponderação.**

### 1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é um desdobramento das proteções constitucionais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, cuja discussão vem sendo aprofundada nos últimos anos. Com o avanço tecnológico, acredita-se que a aplicação desse instituto se dará com mais frequência e nos diversos moldes possíveis.

O objetivo geral deste trabalho é tratar da colisão entre os direitos fundamentais da vida privada e do direito à informação. Ademais, os objetivos específicos são a discussão acerca da dificuldade da aplicação do Direito ao Esquecimento com o avanço dos meios de comunicação, em especial as fontes de busca na *Internet*, bem como a ausência e conseqüente necessidade de regulamentação de tal direito; além da análise de famosos casos concretos envolvendo o tema em estudo.

A escolha do tema se deu justamente pela escassez de discussão acerca do mesmo, não só no âmbito doutrinário, como no próprio âmbito legislativo, bem como, por envolver

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: leilianedl@gmail.com

questões de cunho social, que atingem diretamente àqueles que precisam da sua aplicação e, portanto é tão importante discutir a elaboração de uma legislação específica no Brasil, que regule o tema em termos gerais para dar segurança jurídica à sociedade brasileira, de modo que melhor se aplique a ponderação de interesses no caso concreto se, ora irá predominar o direito à privacidade do indivíduo interessado ou o direito à informação inerente a toda a sociedade.

O Direito ao Esquecimento tem sido bastante discutido por doutrinadores no Brasil e no mundo e retratado em discussões judiciais recentes. O assunto é polêmico e desperta debates sobre modos para delimitar qual direito fundamental deve prevalecer em determinados casos concretos.

## **2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

O tema “Direito ao Esquecimento” tomou grandes proporções no Brasil ao ser ponderado através de dois recursos especiais, que serão verificados mais adiante, no ano de 2013, tendo em vista ter sido a primeira vez que uma corte superior discutiu essa temática. A matéria não possui espaço no ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência e a doutrina sobre o assunto ainda são escassas, não constituindo um consenso sobre o assunto, mas através da interpretação constitucional e da criação de um enunciado, tal questão vem ganhando notoriedade em nosso cenário jurídico pátrio, conforme será explanado a seguir.

### **2.1 Conceito e origem do Direito ao Esquecimento**

O Informativo 527 do Supremo Tribunal de Justiça conceitua como direito ao esquecimento a “possibilidade de se impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e cause prejuízo à determinada pessoa”. Sendo assim, o direito ao esquecimento nada mais é que o direito que uma pessoa possui de impedir que fatos pretéritos que lhes causem sofrimento ou transtornos sejam expostos ao público em geral.

Quanto à nomenclatura, o direito ao esquecimento pode ser chamado também de “direito de ser deixado em paz” ou “direito de estar só”. Nos países de língua espanhola é conhecido como “*derecho al olvido*” e, nos EUA, é alcunhado de *right to be let alone*.

Apesar do avanço da internet e dos demais meios de comunicação tornarem, na atualidade, o direito ao esquecimento mais difícil de ser concretizado e, pela ampla

divulgação de informações parecer cada vez mais distante o alcance do conceito de “esquecimento”, esse direito há muito tempo vem sendo pleiteado nos tribunais.

No ano de 1931, nos Estados Unidos, relatou-se a primeira vez em que o direito ao esquecimento foi julgado no exterior. O caso *Melvin versus Reid* foi julgado pelo Tribunal de Apelação da Califórnia onde uma ex-prostituta, Gabrielle Darley, que havia sido acusada de homicídio e absolvida em 1918 teve sua vida de prostituição relatada em um filme. Na ocasião, o então marido de Gabrielle alegando violação da vida privada da esposa e da família recorreu ao tribunal alegando que a mesma teria direito de não sofrer com desnecessárias recordações públicas de sua vida pregressa, exatamente o que hoje chamamos de direito ao esquecimento. O pedido foi julgado procedente pelo tribunal, conforme explica o professor René Dotti:

Em 1931, o Tribunal de Apelação da Califórnia, no importante caso *Melvin versus Reid*, reconheceu a existência de um direito ao esquecimento em favor de Gabrielle Darley, uma ex-prostituta que no passado fora acusada de homicídio, porém absolvida em 1918. Posteriormente ela se casou com Bernard Melvin, levando uma vida digna e honrada e merecendo a admiração e o bom conceito das pessoas conhecidas. Em 1925, um produtor de cinema de nome Reid fez um filme baseado na biografia daquela mulher, com destaques para as suas características sensuais e o processo criminal a que respondera. Aquele tipo de publicidade causou enorme dor moral à apelante Gabrielle, com reflexos em sua saúde, levando-a a postular na Justiça uma reparação pela grave ofensa ao seu direito à intimidade da vida passada. E o tribunal condenou o autor do agravo a uma indenização como forma material de reparação, apesar de não se referir, literalmente, à existência de um direito ao esquecimento (DOTTI, 1980).

O caso internacional mais famoso ao falarmos de direito ao esquecimento é o “caso *Lebach*” julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão em 1969. Na ocasião, quatro soldados alemães foram assassinados em uma cidade da Alemanha chamada *Lebach*. Após o processo, dois réus foram condenados à prisão perpétua e um terceiro réu foi condenado a seis anos de reclusão. Esse terceiro réu cumpriu integralmente sua pena e, antes de sair da prisão, foi informado que uma emissora de TV iria exibir um documentário sobre o crime no qual seriam mostradas fotos dos condenados e, inclusive, a insinuação de que eram homossexuais. Diante disso, ele ingressou com uma ação para impedir sua exibição. O Tribunal Constitucional Alemão decidiu proibir a transmissão do documentário, considerando haver violação ao direito de personalidade.

No Brasil, o direito ao esquecimento também não é tema novo, mas entrou em pauta com mais força desde a edição do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). Sua orientação baseia-se na interpretação do Código Civil, assegurando o direito de ser esquecido entre os direitos da personalidade, afirmando ainda que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento.

Os julgamentos dos REsp nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7)<sup>2</sup> e REsp nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0)<sup>3</sup>, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2013, marcaram a primeira vez em que o direito ao esquecimento foi aplicado pela Corte Superior Brasileira. No entanto, apesar desses avanços nacionais e internacionais, tal tema ainda é pouco debatido considerando sua relevância jurídica, apresentando dificuldades na sua aplicação, uma vez que não existem regras claras, ficando tal direito vinculado à mera análise do caso concreto.

## **2.2 Direito ao Esquecimento como norma inerente ao direito à personalidade**

No âmbito jurídico brasileiro o direito ao esquecimento, como direito inerente à personalidade, foi pauta de discussão na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). Objetivamente direcionada à interpretação da extensão a ser conferida aos termos do art. 11 do Código Civil brasileiro, desta resultou o Enunciado 531. O Enunciado faz parte de uma orientação doutrinária, ou seja, é o entendimento majoritário de doutrinadores convocados, que ao interpretarem o Código Civil, nesse caso, incluíram o direito ao esquecimento como um direito de personalidade. Apesar de não ter

---

<sup>2</sup>Ementa: Recurso Especial. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de Imprensa vs. Direitos da Personalidade. Litígio de Solução Transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha Direta-Justiça. Sequência de homicídios conhecida como Chacina da Candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao Esquecimento dos condenados que cumpriram a pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização. (STJ, REsp nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7), Publ. 10.09.2013. Disponível em [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Acesso em 06 abr. 2017).

<sup>3</sup>Ementa: Recurso Especial. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de Imprensa vs. Direitos da Personalidade. Litígio de Solução Transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha Direta-Justiça. Homicídio de repercussão nacional ocorrido no ano de 1958. Caso “Ainda Curi”. Veiculação, meio século depois do fato, do nome e imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao Esquecimento. Acolhimento. Não aplicação no caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/STJ. Não incidência. (STJ, REsp nº 1.335.153 –RJ (2011/0057428-0), Publ. 10.09.2013. Disponível em [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Acesso em 06 abr. 2017).

força vinculativa, este foi utilizado como fundamento pelo ministro Luís Felipe Salomão, relator das ações sobre o tema abordado, no STJ. Eis o seu conteúdo:

ENUNCIADO 531: a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

As liberdades de expressão e informação, positivadas em nossa Lei Magna, em seu artigo 5º, IX e XIV, respectivamente, são consideradas direitos fundamentais, sendo, portanto, imprescindíveis para um Estado Democrático de Direito. Todavia, cabe ressaltar que não existe direito absoluto e que se deve estudar os casos conflitantes entre dois enunciados. Portanto, deve ser examinado o inciso X, do artigo 5º, da Carta Magna, *in verbis*: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Esse anteparo também está fundamentado no artigo 21, do Código Civil, que determina que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Tal proteção à vida privada e à intimidade, também veio reiterada na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como “Marco Civil”, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Eis o teor do inciso I e do *caput* do artigo 7º dessa norma:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...].

Além disso, podemos perceber a incidência do direito ao esquecimento em outros ramos do Direito brasileiro como, por exemplo, no Direito do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 43, § 1º: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”, dessa forma

garante que os registros concernentes ao consumidor não podem conter informações “negativas” do mesmo se exceder o prazo de cinco anos.

### **2.3 Princípio da ponderação**

Há muito tempo é sabido que o progresso humano é mutável e as normas, por sua vez devem acompanhá-lo para agirem com a maior eficácia possível. Norberto Bobbio, na sua obra “A Era dos Direitos” desconstruiu a ideia jusnaturalista de direitos irresistíveis, criticando a fragilidade do valor absoluto, conforme segue:

A natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto de direitos irresistíveis. Não é o caso de repetir as infinitas críticas dirigidas à doutrina dos direitos naturais, nem demonstrar mais uma vez o caráter capcioso dos argumentos empregados para provar o seu valor absoluto. Bastará recordar que muitos direitos, até mesmo os mais diversos entre si, até mesmo os menos fundamentais-fundamentais somente na opinião de quem os defendia -, foram subordinados à generosa e complacente natureza do homem.

Assim, não é possível falar de uma solução absoluta frente ao direito de ser esquecido, uma vez que não existe uma única resposta aos problemas humanos e não só eles, como as normas que os regem são mutáveis.

Nesse sentido, os direitos fundamentais são relativos, podendo sofrer limitações, seja por ordem pública ou por direitos e garantias de terceiros. Será, portanto, o caso concreto que dirá qual norma melhor se adequará a situação em análise, e é nesse momento que destaca-se o princípio da ponderação.

É importante destacar que a ponderação não desqualifica ou nega a validade de um princípio, mas por ter peso menor na observância de uma determinada situação-problema, sua aplicação é afastada naquele caso específico, o que, obviamente, não impede que ele seja cabível em uma outra lide.

O Direito ao Esquecimento permite a discussão acerca de um choque de princípios que necessitam da intervenção da ponderação em cada caso concreto para melhor ser empregado, conforme detalhado a seguir.

### ***2.3.1 Interesses constitucionais em colisão no Direito ao Esquecimento***

O direito ao esquecimento não é absoluto e sua existência desenvolve conflitos entre interesses constitucionais. Guilherme Magalhães Martins, promotor de justiça do Rio de Janeiro e autor do Enunciado 531, afirma que, “o direito ao esquecimento não deve prevalecer ao direito de liberdade de informação e de manifestação de pensamento, comportando limites para essas prerrogativas”. É, portanto, um direito excepcional, envolvendo um conflito entre liberdade de expressão e informação e direitos individuais, como a intimidade, vida privada e honra.

Sendo assim, quando falamos em conflito de direitos fundamentais, possuidores de mesma hierarquia, a solução empregada é a análise do caso concreto aliado à atuação do princípio da ponderação de interesses.

Desse modo, cabe, primeiramente, ressaltar a aplicação do princípio da dignidade humana como fundamento do direito ao esquecimento, servindo de embasamento para as decisões que versarem acerca de casos sobre esta problemática. A dignidade da pessoa humana é princípio previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal Brasileira e ele vem a sustentar a ideia de que nenhuma pena é perpétua e, uma vez cumprida não deve provocar danos nem para a pessoa penalizada, tampouco para sua família, de modo que determinada informação siga eternamente propalada e divulgada violando a intimidade e a imagem das pessoas envolvidas e conseqüentemente ferindo sua dignidade.

Ademais, as liberdades de pensamento, de expressão e de informação dispostas nos incisos IV, IX e XIV da nossa Carta Magna não podem ofuscar a vida privada, fundamentada no art. 5º, X, da CF/88, bem como no art. 21 do Código Civil Brasileiro, devendo ser preservado o máximo de cada um dos valores em conflito e sendo as escolhas exaustivamente fundamentadas para afastar quaisquer possibilidades de arbitrariedade.

A aplicação do direito ao esquecimento, portanto, deve ocorrer de acordo com a ponderação dos interesses tratados na lide, uma vez que princípios constitucionais anteriormente citados são colocados em atrito, evitando-se, assim, possíveis abusos de direitos sem que ocorra a imposição de alguma forma necessária de censura.

### **2.4 Ausência e conseqüente necessidade de regulamentação do Direito ao Esquecimento**

Acerca do Direito ao Esquecimento observa-se uma escassez de discussão tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito legislativo e isso, conseqüentemente, gera dificuldades

na sua empregabilidade nos casos que o envolvem, pela insegurança jurídica do vazio normativo.

A própria jurisprudência ainda é escassa sobre o tema, mas foi por meio dela que o Direito ao Esquecimento ganhou maior destaque no Brasil, ao ser ponderado através de dois recursos especiais, no ano de 2013 (REsp nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7) e REsp nº 1.335.153 –RJ (2011/0057428-0)), tendo em vista ter sido a primeira vez que uma corte superior discutiu essa temática.

Em parecer gerado recentemente, no ano de 2016, pelo atual Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, ele afirmou que:

Não é possível, com base no denominado direito a esquecimento, ainda não reconhecido ou demarcado no âmbito civil por norma alguma do ordenamento jurídico brasileiro, limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia. Tampouco existe direito subjetivo a indenização pela só lembrança de fatos pretéritos.

Desse modo, ainda é impossível falar em uma fórmula concreta para a aplicação do Direito ao Esquecimento; não há regra a ser seguida. A colisão entre a vida privada e o direito à informação ainda perdurará por um bom tempo, sendo a maneira mais coerente de resolução das lides a aplicação desses direitos com a observância do princípio da ponderação, conforme alhures explicado. No entanto, já é claro que tal questão vem ganhando notoriedade em nosso cenário jurídico pátrio

## **2.5 Direito ao esquecimento e os desafios impostos pela *internet***

O tema em estudo vem sendo abordado muito antes do surgimento da internet, principalmente na esfera penal, em casos onde ex-condenados desejavam que seu passado criminoso fosse esquecido pela sociedade como forma de facilitar sua ressocialização. No entanto, o direito ao esquecimento tem ganhado espaço significativo nas atuais discussões jurídicas principalmente devido ao avanço da internet.

É sabido que o meio digital, com destaque às redes sociais, atinge um número exorbitante de usuários nos mais diversos lugares do planeta. O fácil acesso e seu custo relativamente baixo, comparado a outros meios, facilita ainda mais a divulgação de informações pessoais, fotos e outros dados relevantes. E é este volume de informações em um espaço incomensurável que tem provocado debates acerca dos desafios impostos pela internet na aplicação do direito de ser esquecido.



Um importante dispositivo que entrou recentemente em vigor no Brasil foi a Lei 12.965/14, mais conhecida com a Lei do Marco Civil da Internet. Tal lei estabelece direitos, deveres, princípios e garantias para o uso da internet no país, destacando-se a proteção à privacidade dos usuários, fato que obriga as empresas que atuam na *web* a serem mais transparentes ao mesmo tempo em que protejam os dados pessoais dos seus clientes.

A grande mudança do Marco Civil é a retirada de conteúdos do ar mediante de ordem judicial, salvo casos de “pornografia de vingança”, conforme dispõe seu art. 21. Desse modo, a lei assegura de forma clara que pessoas que forem vítimas de violação da intimidade podem solicitar a retirada do conteúdo indesejado da rede, de forma direta, aos sites e serviços que estejam disponibilizando tal matéria.

Nesse sentido, observa-se que, ao mesmo tempo em que a internet facilita a difusão da informação, na maioria das vezes garantindo a exposição gratuita dos usuários de serviços como as redes sociais, ela também eterniza de forma voluntária e até leiga os dados pessoais, inclusive com material íntimo dos internautas que pode trazer consequências negativas para a vida pessoal e profissional não só da pessoa portadora dos dados, como de seus familiares ou terceiros envolvidos.

Ocorre que o mesmo art. 21 da Lei acima citada não só assegura a retirada de determinado conteúdo responsabilidade solidária do provedor de aplicações com o terceiro causador do dano, quando aquele não atender à notificação extrajudicial. Por outro lado, os provedores que apenas oferecem serviços de conexão à *internet* não devem ser responsabilizados, conforme art. 18 da Lei 12.965/14.<sup>4</sup>

Os debates acerca do direito ao esquecimento e a liberdade de informação na internet são infundáveis, pois apesar da utilização das redes de navegação já estarem sendo regulamentados no país, conforme exposto acima, na prática ainda é muito difícil conter a expansão das informações digitais, visto que os dados são rapidamente espalhados, sendo armazenados aos mais diversos servidores ao redor do mundo

---

<sup>4</sup>Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIFAMATÓRIAS E INDESEJADAS NA INTERNET – GOOGLE – MERA HOSPEDEIRA – MERA RETRANSMISSÃO DA NOTÍCIA PELA SEGUNDA REQUERIDA – AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI – PEDIDO IMPROCEDENTE – A Google Brasil Internet Ltda., como mera hospedeira da página que veiculou a notícia, a qual, segundo o autor, lhe ocasionou danos à moral, não tem a responsabilidade de, previamente, verificar o conteúdo das notícias veiculadas. Verificado que a notícia dita como caluniosa já era de conhecimento público quando veiculada pelo site de propriedade da segunda requerida, e que se limitou esta a retransmiti-la, sem proferir juízo próprio ou desferir ataques aos valores éticos do autor ou à sua honorabilidade, restando ausente o animus caluniandi ou o excesso de animus narrandi, é indevida qualquer indenização a título pelos danos morais alegados”. (TJMG, Apelação Cível AC 10620100038236003/MG, Publ. 24.02.2014. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Acesso em: 06 abr. 2017).

## **2.6 Casos famosos em que foi aplicado o Direito ao Esquecimento**

### ***2.6.1 Chacina da Candelária***

Na noite do dia 23 de julho de 1993, mais de 50 crianças e jovens, entre 11 e 19 anos, dormiam na escadaria da igreja da Candelária no Rio de Janeiro e foram surpreendidos por disparos de policiais militares, onde oito jovens morreram.

Tal fatalidade ficou conhecida como “Chacina da Candelária”. Após julgamento, três Policiais Militares foram condenados e seis foram absolvidos. Os que foram condenados, atualmente, já cumpriram suas penas e estão em liberdade.

Depois de alguns anos, a empresa ré no litígio (Globo Comunicações e Participações S.A.) procurou Jurandir Gomes de França, que foi indiciado como coautor/partícipe do crime em questão e, ao ser submetido a Júri, foi absolvido por negativa de autoria por unanimidade, a fim de entrevistá-lo no programa televisivo Linha Direta - Justiça.

O autor afirma ter recusado participar do programa, inclusive mencionando sua objeção em ter sua imagem em rede nacional. Mesmo assim, a TV Globo Ltda. veiculou o autor como um dos envolvidos na chacina, ressaltando que este fora absolvido.

Diante disso, Jurandir ajuizou ação de reparação de danos morais em face da emissora. Essa ação foi julgada improcedente no primeiro grau e, interposta apelação, foi reformada a sentença, dando provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização.

Após, a emissora interpôs recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos na origem. Foram então interpostos Agravos e, quanto ao Agravo em Recurso Especial, foi dado provimento a este para apreciação da questão

A recorrente (Globo Comunicações e Participações S.A.) sustenta que não houve ilicitude em sua conduta, nem mesmo invasão à privacidade, intimidade do autor, uma vez que os fatos eram de amplo conhecimento pelo público, constituindo parte do acervo histórico do povo. Assim, sendo lícita a divulgação de seu nome e de sua imagem, independentemente de autorização, postula o reconhecimento de inexistência de dano moral ou a redução da indenização.

Por outro lado, a tese do autor é no sentido de que foi levada ao público situação que já havia sido superada. Portanto, o cerne da discussão é a ausência de contemporaneidade da divulgação de fatos pretéritos. O autor busca, assim, a declaração de seu direito ao esquecimento.

A Quarta Turma do STJ, em 2013, condenou, por unanimidade, a Globo a pagar R\$ 50 mil de indenização por danos morais. Entendeu que a menção do nome de Jurandir como um dos partícipes do crime, mesmo esclarecendo que ele foi absolvido, causou danos à sua honra já que ele teve reconhecido o direito de ser esquecido.

O Ministro Relator mencionou que ao se deparar com um aparente conflito entre direitos, há, via de regra, uma predileção para soluções protetivas da pessoa humana, em especial, da dignidade da pessoa humana. Este entendeu que o caso merece ser recontado, pois é um fato histórico que demonstrou a precária proteção do Estado dispensada aos direitos humanos das crianças e adolescentes em circunstâncias de risco, porém não prejudicaria a veracidade da notícia se a imagem e o nome do autor fossem ocultados.

### **2.6.2 Caso Aída Curi**

O fato aconteceu no ano de 1958, quando Aída Curi, de dezoito anos, caminhava no bairro Copacabana no Rio de Janeiro, momento em que foi levada por dois rapazes - Ronaldo Castro e Cássio Murilo - ao terraço do Edifício Rio Nobre, onde, com a ajuda do porteiro, abusaram sexualmente da jovem.

Ela foi submetida à tortura e luta intensa com os três agressores, até desmaiar. A fim de ocultar o crime, os agressores jogaram a jovem do terraço do décimo segundo andar do edifício. Eles tinham como objetivo simular um suicídio. Pela perícia, também foi constatado que a jovem faleceu em decorrência da queda.

Ocorreram, então, três julgamentos. Um dos rapazes e o porteiro foram condenados por atentado violento ao pudor e tentativa de estupro, sendo que o porteiro desapareceu. O terceiro agressor, Cássio Murilo, que era menor de idade na época do crime, foi condenado pelo homicídio da jovem, tendo sido encaminhado ao Sistema de Assistência ao Menor (SAM), local de onde saiu para prestar serviço militar.

Passados 50 anos desse crime, a emissora TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S.A.) veiculou, sem o consentimento dos familiares, a vida e morte de Aída Curi, através da transmissão do programa televisivo Linha Direta - Justiça. Diante disso, os irmãos da vítima, ajuizaram uma ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem em face da emissora.

A ação foi julgada improcedente no primeiro grau e, interposta apelação, foi negado provimento. Os autores interpuseram, então, recursos especial e extraordinário, os quais

inicialmente não foram admitidos na origem. Após a interposição de Agravo no Recurso Especial, foi dado provimento a este para apreciação da questão.

A tese dos autores era de que o crime já havia sido esquecido pelo decorrer do tempo, mas com a exploração do caso pela emissora, as antigas lembranças foram rememoradas. Sustentam, ainda, que a emissora enriqueceu ilicitamente com a exploração da tragédia, lucrando através da audiência e publicidade. Postulam, portanto, a declaração do direito ao esquecimento, de não reviver, sem sua autorização, a dor vivenciada por ocasião da morte de sua irmã.

Do outro lado, a divulgação pela emissora de fatos está inserida em sua liberdade de expressão, ora materializada na liberdade de imprensa, não devendo ser aplicado o direito ao esquecimento.

Há, portanto, um conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, como intimidade, privacidade e honra. Nesse aspecto, o Relator menciona que essa liberdade não é absoluta, e que a veracidade da notícia é uma limitação à liberdade de informar, porém isso não quer dizer que se a informação for verdadeira, pode ser livremente divulgada, pois a verossimilhança do relato é apenas um dos requisitos do exercício da liberdade de imprensa.

Desse modo, a historicidade do crime pode ser ponderada caso a caso, analisando-se o interesse público, o qual, no entendimento do Relator, sempre está presente em crimes, principalmente, de ação penal pública, ou seja, há interesse legítimo de que seja dada publicidade da resposta estatal ao delito.

Todavia, a jurisprudência do STJ e a doutrina, no confronto entre o direito de informação e o direito ao esquecimento, dão prevalência, em regra, para o direito ao esquecimento para condenados e absolvidos de crimes. Os doutrinadores ressaltam, por outro lado, que essa preponderância pelo segundo direito não ocorre nos casos de crimes genuinamente históricos, nos quais a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

É claro que essa consideração não se aplica àqueles crimes históricos, que passam enfim para a história, aos grandes genocídios. Aliás, pelo contrário, esses são casos que não devem ser esquecidos.

No entendimento do Ministro Relator, as vítimas e seus familiares, têm direito ao esquecimento, a não se submeterem a desnecessárias lembranças tristes de fatos passados. Contudo, refere que tal direito deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato e conclui que quando o crime é de repercussão nacional, infelizmente, a vítima se torna

elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

Assim, o Relator entendeu que não ficou demonstrada a exploração midiática ou o abuso na cobertura do delito, sendo, portanto, classificada como uma das exceções decorrentes da ampla publicidade de certos crimes.

Quanto à indenização por danos materiais pelo uso da imagem da jovem para fins econômicos, o Relator acompanhou o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a imagem da vítima não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa, sendo a imagem real da falecida exposta uma única vez, não se vislumbrando, portanto, o uso comercial indevido da imagem da jovem. Concluiu, ainda, que o objetivo do programa não era a vítima ou sua imagem, mas sim o crime em si.

Assim, decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em negar provimento ao recurso especial interposto pelos familiares da vítima.

### ***2.6.3 Caso Mario Costeja González***

Tratado no processo C-131/12, foi reconhecido pela Grande Seção do Tribunal de Justiça da União Europeia o direito ao esquecimento a um homem chamado Mario Costeja González. O autor abriu um processo no Tribunal Europeu contra a empresa Google e o jornal *La Vanguardia*, devido a um anúncio publicado neste periódico no ano de 1998 pelo Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais Espanhol, tendo como conteúdo um leilão de imóveis para o pagamento de dívidas à Seguridade Social em que ele era um dos devedores.

Mario, que é um advogado espanhol, quitou a dívida sem necessidade da venda judicial de seus imóveis, fato que o levou a procurar administrativamente o jornal, no ano de 2009, para que seu nome não mais aparecesse associado a esse fato. O jornal, por sua vez, negou o pedido, afirmando que a publicação foi feita mediante comando do Ministério de Trabalho e Seguridade Social da Espanha e o *La Vanguardia* serviu apenas como instrumento para o órgão público.

No ano seguinte, Mario Costeja procurou também a empresa Google Espanha para retirar seus dados das páginas de busca. A empresa transferiu o requerimento para a matriz californiana, onde o pedido foi rejeitado. O espanhol ainda protocolizou reclamações na Agência Espanhola de Proteção de Dados, contra o periódico e também contra o Google Espanha e o Google Inc., sempre alegando que não havia mais sentido a divulgação de

informações de um processo em execução, tendo em vista que o mesmo havia sido extinto há vários anos.

Finalmente o caso foi levado à justiça, em 13 de maio de 2014, o tribunal entendeu que o direito fundamental à vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais, deveria prevalecer, neste caso, ao direito à informação, isto, no entanto, no que diz respeito à empresa Google, pois a corte negou o pedido referente ao jornal.

O caso já é considerado uma decisão histórica, e conforme afirma Alexandre Sousa Pinheiro, professor na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e especialista em proteção de dados, é a mais importante decisão que o Tribunal de Justiça da União Europeia já tomou acerca da proteção de dados.

Antes disso, o direito ao esquecimento, aliado ao direito espanhol de apagar dados pessoais já havia sido discutido e noticiado em diversos jornais, mas era aguardada com expectativa a solução do caso Costeja, devido à enorme polêmica que gerou nos meios jurídicos e políticos não só europeus, mas também de caráter mundial.

### **3 CONCLUSÃO**

O direito ao esquecimento está intimamente ligado aos direitos fundamentais. De um lado, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegurado no Art. 1º, III da Constituição Federal e o direito fundamental à Privacidade (Art. 5º, X, CF); e de outro a Liberdade de Expressão do Art. 5º, IX da CF e o direito fundamental à Informação (Art. 5º, XIV, CF).

Apesar desse embasamento jurídico, há falta de normatização específica sobre esse tema no nosso país, além disso, a jurisprudência também é escassa, não existindo um consenso sobre a discussão.

Diante de se tratar de um assunto novo, que envolve questões de cunho social, há a necessidade da elaboração de uma legislação específica no Brasil, que regule o tema em termos gerais para dar segurança jurídica à sociedade brasileira no caso do cidadão enquadrar-se no regulamento geral, será julgado daquela forma. Pois, por enquanto, a falta de normatização específica, tendo-se apenas um enunciado, e a jurisprudência ínfima sobre esse assunto dificulta a formação de um consenso sobre a discussão.

Ademais, diante da ausência de regulamentação, notou-se que a atual melhor forma de resolver situações envolvendo o direito ao esquecimento é através da aplicação do princípio da ponderação. Apenas com a análise de cada caso particular, considerar-se-á a preferência pelo direito particular à intimidade ou o interesse coletivo à informação.

## RIGHT TO BE LET ALONE: PRIVATE LIFE VERSUS RIGHT TO INFORMATION

### ABSTRACT

This article discusses the right to oblivion information concerning acts performed in the past by people who wish to delete, public memory, certain facts of their lives. The general objective is to deal with the collision between the fundamental norms that involve this Right. The methodology used was to review the integrative literature, defined as a type of review that allows the synthesis of multiple published studies and allows general conclusions regarding a particular area of study. A synthesis of the state of knowledge about the Right to Forgetfulness was made, through bibliographical research of articles, books and published news. Preliminarily, the concept and origin of the "right to be left alone" was explained, followed by an approach to the principle of weighting and conflicting constitutional interests; The absence of regulation of such Law; as well as the limitations imposed by the use of the internet. Finally, an analysis was made of famous cases that were tried in Brazil and abroad based on the right to be let alone and converging in their decisions in favor of the Dignity of the Human Person, ensured in Art. 1º, III of the Federal Constitution, standing out the right to privacy, or freedom of expression and information, depending on each case analyzed.

**Keywords:** Right to be let alone. Fundamental Rights. Weighting.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Andre Luis Dornellas. **Colisão e ponderação entre princípios constitucionais.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/colis%C3%A3o-e-pondera%C3%A7%C3%A3o-entre-princ%C3%ADpios-constitucionais>> Acesso em 17 mar. 2017.

BARAN, Katna. **Os limites do direito de ser esquecido.** Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/os-limites-do-direito-de-ser-esquecido-97595ltr6va4b20ekvkse7bda>> Acesso em 17 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília. 2014. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em 15 mar. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRERA, Pierina Andrea Aimone. Direito ao esquecimento na internet: Uma comparação entre as legislações do Brasil e Chile. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao\\_pt\\_br/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf)> Acesso em 06 abr. 2017.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **A ponderação de princípios e a supremacia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10617](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10617)> Acesso em 17 mar. 2017.

CANÁRIO, Pedro. **STJ aplica 'direito ao esquecimento' pela primeira vez.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>> Acesso em 01 mar. 2017.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.



FIDALGO, Alexandre. **A consagração da democracia pelo Supremo.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-17/liberdade-expressao-consagracao-democracia-supremo>> Acesso em 01 mar. 2017.

HENRIQUES, Joana Gorjão. **“Direito ao esquecimento esquece o quê”: privacidade ou liberdade de expressão?** Disponível em <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/direito-ao-esquecimento-esquece-o-que-privacidade-ou-liberdade-de-expressao-1637145>> Acesso em 01 mar. 2017.

LIMA, Erick Noleta Kirk Palma. **Direito ao Esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil.** Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1>> Acesso em 02 mar. 2017.

LONGEN, Bruna. **O direito ao esquecimento frente ao princípio da dignidade da pessoa humana em confronto com a liberdade de imprensa.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/39024/o-direito-ao-esquecimento-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-em-confronto-com-a-liberdade-de-imprensa>> Acesso em 06 abr. 2017.

MIGALHAS. **PGR: Direito ao esquecimento não pode limitar liberdade de expressão.** Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI242254,51045-PGR+Direito+ao+esquecimento+nao+pode+limitar+liberdade+de+expressao>> Acesso em 17 mar. 2017

PADRÃO, Vinícius Jóras; SALOMÃO, Miguel Rodrigues de Alcântara. **Direito ao Esquecimento: comentários ao acórdão no REsp nº 1.335.153/RJ.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/41089/direito-ao-esquecimento-comentarios-ao-acordao-no-resp-n-1-335-153-rj>> Acesso em 19 fev. 2017.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Direito ao esquecimento: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade de informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>> Acesso em 17 mar. 2017.

PORTELA, Airton. **O direito ao esquecimento: possibilidades e ponderações.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/29211/o-direito-ao-esquecimento-possibilidades-e-ponderacoes>> Acesso em 17 mar. 2017.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>> Acesso em 17 mar. 2017.

SALIBA, José Carlos Maia. **O direito de ser esquecido.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/31705/o-direito-de-ser-esquecido>> Acesso em 17 mar. 2017.

SOUZA, Giselle. **Ação das biografias aponta como o STF pode julgar direito ao esquecimento.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-22/acao-biografias-aponta-stf-julgar-direito-esquecimento>> Acesso em 16 mar. 2017.